

O INGRESSO DOMICILIAR PARA FINS EXPLORATÓRIOS: A INCOMPATIBILIDADE DA *FISHING EXPEDITION* COM GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

WARRANTLESS HOME ENTRY FOR EXPLORATORY PURPOSES: THE INCOMPATIBILITY OF *FISHING EXPEDITIONS* WITH CONSTITUTIONAL GUARANTEES

EL REGISTRO DOMICILIARIO CON FINES DE INVESTIGACIÓN: LA INCOMPATIBILIDAD DE LA *FISHING EXPEDITION* CON LAS GARANTÍAS CONSTITUCIONALES

Joelson Pereira Alves

Mestrando em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná.
Advogado. E-mail: joelson.advogados@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a relação entre a violação de domicílio e a *fishing expedition* no processo penal brasileiro, com especial atenção aos limites constitucionais que condicionam o ingresso em espaços privados. Busca-se não apenas descrever o funcionamento dessas práticas investigativas, mas também evidenciar, sob uma perspectiva crítica, as ilegalidades e distorções decorrentes de sua utilização com caráter exploratório no ordenamento jurídico nacional. A partir de uma abordagem que articula estrutura e superestrutura, em uma leitura orgânica e não totalizante, o estudo examina como tais técnicas se manifestam na prática forense, especialmente no âmbito de medidas invasivas, como buscas domiciliares. Nesse contexto, procura-se demonstrar de que modo essas práticas podem tensionar os limites impostos pelas garantias fundamentais, notadamente a inviolabilidade do domicílio, o devido processo legal, a presunção de inocência e a vedação à autoincriminação. Além disso, o trabalho investiga a forma como a utilização de diligências genéricas pode comprometer a coerência do sistema jurídico ao permitir investigações baseadas em hipóteses não previamente delimitadas. Assim, pretende-se contribuir para uma compreensão mais aprofundada dos limites, riscos e contradições associados ao uso de práticas investigativas exploratórias no contexto do processo penal brasileiro contemporâneo.

Palavras-chave: *Fishing Expedition*. Violação de Domicílio. Processo Penal. Garantias Constitucionais. Ilegalidade.

Submitted on: 5.29.2026 | Accepted on: 6.19.2026

ABSTRACT

This study aims to analyze the relationship between home intrusion and fishing expeditions in Brazilian criminal procedure, with particular emphasis on the constitutional limits governing entry into private spaces. It seeks not only to describe how these investigative practices operate, but also to critically examine the illegalities and distortions arising from their use as exploratory mechanisms within the national legal system. Adopting an approach that articulates structure and superstructure, through an organic and non-totalizing perspective, the study investigates how such techniques manifest in forensic practice, especially in the context of intrusive measures such as home searches. In this regard, it aims to demonstrate how these practices may strain the limits imposed by fundamental guarantees, particularly the inviolability of the home, due process of law, the presumption of innocence, and the privilege against self-incrimination. Furthermore, the article examines how the use of generic investigative measures may undermine the coherence of the legal system by allowing inquiries based on insufficiently delimited hypotheses. Thus, the study seeks to contribute to a deeper understanding of the limits, risks, and contradictions associated with the use of exploratory investigative practices in contemporary Brazilian criminal procedure.

Keywords: Fishing Expedition. Home Intrusion. Criminal Procedure. Constitutional Guarantees. Illegality.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo analizar la relación entre la violación del domicilio y la *fishing expedition* en el proceso penal brasileño, prestando especial atención a los límites constitucionales que condicionan el acceso a los espacios privados. Se pretende no solo describir el funcionamiento de estas prácticas investigativas, sino también poner de manifiesto, desde una perspectiva crítica, las ilegalidades y distorsiones derivadas de su uso con carácter exploratorio en el ordenamiento jurídico nacional. Partiendo de un enfoque que articula estructura y superestructura, en una lectura orgánica y no totalizadora, el estudio examina cómo se manifiestan dichas técnicas en la práctica forense, especialmente en el ámbito de las medidas invasivas, como los registros domiciliarios. En este contexto, se pretende demostrar de qué manera estas prácticas pueden poner a prueba los límites impuestos por las garantías fundamentales, en particular la inviolabilidad del domicilio, el debido proceso legal, la presunción de inocencia y la prohibición de la autoincriminación. Además, el trabajo investiga cómo el uso de diligencias genéricas puede comprometer la coherencia del sistema jurídico al permitir investigaciones basadas en hipótesis no delimitadas previamente. De este modo, se pretende contribuir a una comprensión más profunda de los límites, riesgos y contradicciones asociados al uso de prácticas investigativas exploratorias en el contexto del proceso penal brasileño contemporáneo.

Palabras clave: *Fishing Expedition*. Allanamiento de Morada. Processo Penal. Garantías Constitucionales. Ilegalidad.

INTRODUÇÃO

No processo penal contemporâneo, vem surgindo intensos debates acerca dos limites impostos pelas garantias fundamentais, especialmente no que diz respeito aos meios empregados para obtenção de provas. Apesar de não ser algo novo, ganha importância a discussão acerca da *fishing expedition*, que designa, em breves palavras, práticas de investigação com caráter exploratório, sem objeto definido e pela busca indiscriminada de elementos incriminatórios. Destaca-se que não se trata de uma vedação expressa no ordenamento jurídico, isto é, não está positivado a proibição à *fishing expedition*, entretanto, essa prática está sendo, cada dia mais, incorporada à prática forense, principalmente no que diz respeito às medidas invasivas.

A vedação à *fishing expedition* pode ser compreendida como uma consequência lógica da própria garantia contra a autoincriminação (*privilege against self-incrimination*), na medida em que impede que o Estado utilize sua estrutura investigativa para submeter o indivíduo a uma busca indiscriminada por elementos incriminatórios. Em outras palavras, trata-se de evitar que o investigado seja colocado em uma posição de vulnerabilidade excessiva, na qual sua esfera de direitos é invadida sem que haja, previamente, uma base mínima que justifique tal intervenção.

Esse aspecto ganha ainda mais relevância no cenário contemporâneo. Isso porque, atualmente, a simples instauração de uma investigação criminal já possui um impacto significativo na vida do indivíduo. Em muitos casos, antes mesmo de qualquer conclusão acerca da existência de crime, o investigado já sofre consequências sociais, profissionais e até psicológicas. Soma-se a isso o papel da mídia, que frequentemente divulga a abertura de inquéritos como se já houvesse uma espécie de “condenação antecipada”, contribuindo para a estigmatização do indivíduo.

Diante desse contexto, torna-se ainda mais evidente a necessidade de se estabelecer limites claros à atuação investigativa estatal. Não se pode admitir que procedimentos investigatórios sejam instaurados de forma leviana, temerária ou desprovida de qualquer lastro mínimo de indícios. Como bem pontua Renato Brasileiro de Lima:

[...] não se pode admitir a instauração de procedimentos investigatórios manifestamente levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de indícios da prática de crime. É dizer, se ninguém pode ser submetido indevidamente ao constrangimento ilegal decorrente de um processo criminal leviano e temerário (*strepitus judicii*), tampouco pode ser desarrazoadamente objeto de investigação indevida (*strepitus investigationem*). Com efeito, vedadas que são as denominadas *fishing expeditions*, não se pode admitir a deflagração de um procedimento investigatório sem um mínimo de indícios acerca da materialidade e/ou autoria de um ilícito.¹

Assim, mais do que uma construção teórica, a vedação à *fishing expedition* revela-se como uma exigência prática de um processo penal comprometido com a dignidade da pessoa humana. Impedir investigações arbitrárias não significa dificultar a atuação estatal, mas assegurar que ela ocorra dentro de parâmetros legítimos. Afinal, investigar não pode ser sinônimo de expor, nem de arriscar reputações, deve ser, antes de tudo, um exercício responsável de poder.

No contexto dessas medidas invasivas, a violação de domicílio acaba por se destacar sobremaneira, haja vista, se tratar de uma das garantias individuais mais relevantes previstas na Constituição Federal, a inviolabilidade do domicílio (art. 5, XI, da CF). Observa-se que, o domicílio constitui, tradicionalmente, um espaço de proteção da intimidade e da vida privada do indivíduo, cujo acesso pelo Estado só se legitima em hipóteses excepcionais, a saber, nos casos de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

¹ DE LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal: volume único*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 197.

Ocorre que, na prática forense, há uma crescente flexibilização desses parâmetros, especialmente quando a invasão ao domicílio ocorre para obtenção de provas, sem a prévia delimitação objetiva do que se procura. Busca-se qualquer elemento que indique ao menos indícios de materialidade delitiva. É, de fato, uma pescaria probatória, ou seja, busca-se pescar qualquer prova delitiva. Nesses casos, é evidente que essa busca deixa de levar em consideração elementos informativos mínimos, aproximando-se mais dos contornos exploratórios da prova. Frisa-se que, muitas vezes, a utilização dessa prática é usada sob o pretexto de maximização da atividade persecutória estatal.

A tensão é o menor dos problemas, pois, o maior dos problemas diz respeito ao equilíbrio entre a necessidade de eficácia na investigação criminal e a preservação dos direitos fundamentais do indivíduo, especialmente o direito à inviolabilidade do domicílio.

Diante disso, o presente trabalho propõe-se a analisar em que medida a violação de domicílio pode ser utilizada como instrumento investigativo sem que se configure prática de *fishing expedition*. A ideia é investigar os critérios que permitem distinguir uma diligência legítima de uma atuação estatal abusiva, bem como identificar os riscos decorrentes da admissão de medidas exploratórias no âmbito da persecução penal.

Portanto, a hipótese que orienta o estudo é a de que o ingresso domiciliar desprovido de delimitação concreta do objeto investigativo, ou baseado em meras suspeitas genéricas, configura manifestação típica de *fishing expedition*, sendo, portanto, incompatível com as garantias fundamentais que estruturam o processo penal.

CONCEITO DE *FISHING EXPEDITION* E SEUS ELEMENTOS NO PROCESSO PENAL

Nesse sentido, é importante destacar qual o real conceito da expressão *fishing expedition*, pois, é perceptível que, aos poucos, vem sendo incorporada ao vocabulário do processo penal brasileiro. Essa expressão é utilizada para



descrever práticas investigativas marcadas pela ausência de um direcionamento claro desde o início, ou seja, situações em que não há uma delimitação prévia do que se pretende apurar. Nesse cenário, a atividade investigativa passa a assumir um caráter amplo e indefinido, voltado à busca genérica de elementos de prova. Por essa razão, o termo tem ganhado cada vez mais espaço na prática forense, funcionando, na prática, como uma categoria importante para identificar possíveis abusos na atuação estatal durante investigações criminais.

Dessa forma, traduzindo, a “*Fishing expedition*” é uma investigação ou busca por informações excessivamente ampla ou sem relação direta com o objeto do processo, realizada na esperança de encontrar algo útil.²

Trata-se, basicamente, de uma tentativa de obter informações sem um objetivo previamente estabelecido, na expectativa de que, ao final, algum elemento relevante seja encontrado. Ou seja, essa imagem é bastante ilustrativa, pois revela uma atuação baseada mais na tentativa e erro do que em um planejamento investigativo estruturado. Nesse sentido, quando essa lógica é transportada para o campo do processo penal, o problema se torna ainda mais evidente. Isso porque ocorre uma inversão na forma como a investigação deveria se desenvolver: em vez de partir de indícios concretos para, a partir deles, buscar provas específicas, passa-se a buscar provas de forma ampla e indiscriminada, para somente depois tentar construir uma hipótese acusatória. Observa-se que, essa prática está presente quase que, diariamente, na prática judiciária brasileira.

Não é errado dizer que essa inversão compromete a racionalidade do sistema processual penal, pois, o modelo constitucional exige a presença de justa causa como pressuposto mínimo para a adoção de medidas investigativas, especialmente aquelas que restringem direitos fundamentais. Em suma, a justa causa consiste na existência de elementos prévios que indiquem, ainda que de forma inicial, a plausibilidade da imputação. Ela funciona, portanto, como um filtro

² MERRIAM-WEBSTER. Fishing expedition. Merriam-Webster Dictionary. Disponível em: https://www.merriam-webster.com/dictionary/fishing%20expedition?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 17 abr. 2026.

contra arbitrariedades, impedindo que o Estado atue de maneira livre e descontrolada na esfera de direitos individuais.

Desse modo, quando a justa causa não está presente, a investigação perde seu caráter legítimo e passa a se aproximar de uma prática meramente especulativa. Isso porque, em vez de apurar fatos concretos, o Estado passa a atuar movido pela expectativa de encontrar algo que, posteriormente, possa justificar sua atuação. Com isso, a lógica da investigação é invertida: não se investiga porque há indícios, mas procuram-se indícios para legitimar uma investigação já iniciada. Dessa forma, essa prática, além de fragilizar o sistema, abre espaço para excessos e, principalmente, para violação de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Uma das melhores conceituações dessa prática, é feita por Alexandre Morais da Rosa, destacando:

Fishing Expedition ou Pescaria Probatória é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. [É] a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fígados, muito menos a quantidade.³

Conforme afirma Geraldo Prado,⁴ a base da estrutura normativa do estado de direito é o devido processo legal, de modo que não faz sentido a atuação estatal fora das margens instituídas no âmbito da legalidade impositiva.

Giuseppe Bettiol⁵ aponta que, após a trágica experiência totalitária, o processo penal deve seguir um novo clima político, que deve objetivar ser uma

³ ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do Processo Penal Estratégico*: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021, p. 389-390.

⁴ PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos*: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 15.

⁵ BETTIOL, Giuseppe. *El problema penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 1995, p. 77.

matéria mais sensível aos interesses da liberdade, a uma posição de paridade entre acusação e defesa e ao controle jurisdicional rígido das matérias postas à apreciação.

Conforme aponta Aury Lopes Jr.,⁶ o processo penal é um instrumento de retrospecto (e não de previsão), ou seja, é o instrumento necessário para se tentar reconstruir processualmente um fato já ocorrido no passado. Se se utilizar o expediente da *fishing expedition*, corre-se o risco de buscar a prática futura e aleatória de possíveis crimes, fazendo com que o Estado se torne em um eterno vigilante. Seria a cartomancia aplicada ao processo.

Tome-se como exemplo o HC 106.566/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal,⁷ que, considerou ilegal a busca e apreensão que foi indevidamente estendida para outro escritório além do autorizado no mandado judicial, com o claro intuito de “pescar” provas incriminatórias adicionais.

Contudo, essa prática não se limita aos mandados de busca e apreensão. Outro exemplo frequente ocorre nas interceptações telefônicas, especialmente na chamada “interceptação de prospecção”, realizada antes da existência de indícios mínimos de autoria e materialidade e sem a demonstração de que outros meios de prova menos gravosos são insuficientes. Sabe-se que a interceptação telefônica de prospecção é aquela ocorrida pré-delito. Ou seja, antes da verificação de indícios mínimos de autoria e materialidade e sem a verificação de existência de outros meios de prova menos gravosos.⁸

⁶ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1391.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 106566, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2015 PUBLIC 19-03-2015.

⁸ O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que “A regra insculpida na Constituição é de que a correspondência, as comunicações telegráficas, de dados e telefônicas são protegidas pelo sigilo (art. 5º, XII da CF). A violação do sigilo telefônico é admitida pela norma constitucional, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que a decisão que a determine seja fundamentada (art. 5º da Lei 9.296/96) e, mais ainda, que tenham sido esgotados ou que inexistam outros meios de obtenção de prova, conforme se depreende da Lei 9.296/96 que regulamentou a matéria, que, no inciso II do art. 2º, afirma, categoricamente que não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando a prova puder ser feita por outros meios” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 190.334/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 09/06/2011).

Desse modo, se assim agirem, estarão praticando a vedada *fishing expedition* no âmbito das interceptações telefônicas para tentar pescar alguma prática delituosa. Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que “*não existe interceptação apenas para sondar, para pesquisar se há indícios de que a pessoa praticou o crime, para descobrir se um indivíduo está envolvido em algum delito*”.⁹

Como bem argumenta Zili, a lógica que alimenta as proibições probatórias é a mesma lógica que desconstrói o mito de que a verdade é a finalidade do processo, de modo que “*ainda que se possa reconhecer certo desejo de aproximação para com a verdade, a reconstrução histórico-processual é, por essência, limitada*”.¹⁰ Definitivamente, se no sistema Inquisitivo a liberdade dos “*players*” (acusador e julgador) é praticamente absoluta, no sistema acusatório de índole constitucional, a regulamentação é precisa e deve ser fielmente obedecida. O processo penal, portanto, é (re)construção histórica dos fatos. Não se trata de processo vidente, nem de primazia da hipótese sobre o fato.¹¹

Com isso, percebe-se que há um evidente afastamento das garantias do devido processo legal. A preocupação com os limites da atuação estatal acaba sendo deixada em segundo plano, enquanto se prioriza a obtenção de qualquer tipo de prova. Esse cenário é problemático justamente porque coloca em risco não apenas direitos individuais, mas também a própria legitimidade da persecução penal como um todo.

Diante disso, fica claro que esse tipo de prática acaba sendo incompatível com o devido processo legal e também com o entendimento mais recente dos tribunais superiores. Ao “lançar redes” sem qualquer delimitação, o Estado passa

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp. 1154376/MG*, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013.

¹⁰ COSTA, Daniela Karine de Araújo; BELLING, Ernst Ludwig von; AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. *Proibições probatórias no processo penal: análise do direito brasileiro, do direito estrangeiro e do direito internacional*. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. Apresentação, p. XIII.

¹¹ CORDERO, Franco. *Guida Alla Procedura Penale*. Torino: UTET, 1986, p. 51.

a atuar de forma desproporcional, ultrapassando os limites que deveriam orientar sua atuação.

Portanto, é possível perceber que a *fishing expedition* pode ser identificada, na prática, a partir de três elementos principais: a ausência de justa causa, a falta de delimitação do objeto da investigação e a existência de uma finalidade exploratória. Esses elementos, quando presentes, indicam que a investigação não está sendo conduzida dentro dos parâmetros adequados, mas sim de forma ampla, genérica e potencialmente abusiva.

A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

A análise da *fishing expedition* e à inviolabilidade do domicílio à luz da Constituição Federal impõe a compreensão básica do modelo de processo penal por ela consagrado. Assim, percebe-se que a ordem constitucional do Brasil estrutura-se sobre bases democráticas, com a dignidade da pessoa humana e as garantias fundamentais no centro da atuação do poder punitivo estatal. Com isso, o processo penal, não pode ser usado como um instrumento de perseguição, mas como um mecanismo de contenção de arbítrios. A partir desse entendimento, é que pode se afirmar que a atuação estatal não pode se fundar em elementos genéricos.

É justamente nesse ponto que a *fishing expedition* se mostra incompatível com a ordem constitucional, principalmente no que diz respeito à invasão domiciliar sem ordem legal. Assim, com a utilização desse método de obtenção de provas, há a violação do princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição. Ressalta-se que, a atuação estatal passa a ocorrer fora dos limites da legalidade estrita, transformando o processo penal em um instrumento de devassa e não de reconstrução de fatos pretéritos.

Diante disso, a inviolabilidade do domicílio é uma das garantias mais antigas e importantes do constitucionalismo. De modo geral, ela funciona como uma forma de proteger a vida privada do indivíduo contra interferências indevidas do Estado. No Brasil, essa proteção ganha ainda mais força, já que está

expressamente prevista na Constituição, que define a casa como um espaço inviolável. Em outras palavras, ninguém pode entrar no domicílio de outra pessoa sem autorização, salvo em situações muito específicas e previamente definidas. Por isso, trata-se de um direito fundamental de grande relevância, cuja principal função é resguardar a intimidade, a vida privada e a liberdade individual.¹²

O Superior Tribunal de Justiça entende que é ilícita a prova obtida mediante desvio de finalidade no ingresso domiciliar, ainda que no cumprimento de mandado de prisão. Nesses casos, a atuação estatal deve se limitar ao objetivo da diligência, sendo inadmissível a realização de buscas indiscriminadas no interior da residência, sob pena de configurar verdadeira *fishing expedition*. Conforme assentado, “*admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente*”.¹³ Ademais, não se reconhece a hipótese de encontro fortuito de provas quando há devassa ampla em compartimentos do domicílio, extrapolando o escopo da ordem judicial.

Entretanto, essa garantia não se limita apenas à proteção do espaço físico da casa. Isso porque o domicílio deve ser entendido como um espaço onde a pessoa desenvolve sua vida de forma livre, toma decisões pessoais e mantém relações íntimas. Assim, não se trata apenas de proteger paredes ou objetos, mas sim de preservar um ambiente em que o indivíduo pode viver sem interferências externas. Nesse sentido, o domicílio acaba funcionando como uma verdadeira extensão da própria personalidade, razão pela qual sua proteção é tão rigorosa.

No entanto, como acontece com a maioria dos direitos fundamentais, essa garantia não é absoluta. Assim, a própria Constituição prevê algumas situações excepcionais em que é possível o ingresso no domicílio sem consentimento do

¹² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 abr. 2026.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp n. 1.712.846/SP*. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julgado em 11 abr. 2023. Diário da Justiça eletrônico, 14 abr. 2023.

morador. Essas hipóteses são bem específicas: flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou, ainda, por determinação judicial durante o dia. Cada uma dessas situações possui uma justificativa própria, o que demonstra que a flexibilização da garantia só é admitida em casos realmente necessários.

Por exemplo, no caso de flagrante delito, a entrada no domicílio se justifica pela urgência. A ideia é permitir uma atuação imediata do Estado para interromper um crime que está acontecendo ou evitar que ele continue. Já nas situações de desastre ou de necessidade de socorro, o que está em jogo são bens ainda mais relevantes, como a vida e a integridade física das pessoas. Nesses casos, a intervenção estatal se torna legítima justamente porque visa proteger esses valores. Por outro lado, quando se trata de ingresso por ordem judicial, exige-se uma decisão fundamentada, que demonstre claramente a necessidade da medida. Aqui, entram em cena princípios importantes, como a legalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Ainda assim, o autor ressalta que essas exceções devem ser interpretadas de forma restrita. Isso é fundamental para evitar que a regra, que é a proteção do domicílio, acabe sendo esvaziada na prática. Se o Estado passa a ampliar essas hipóteses de forma indevida, abre-se espaço para abusos e violações de direitos. Por isso, a exigência de uma fundamentação concreta não é um detalhe, mas sim um elemento essencial para garantir que essas intervenções sejam realmente legítimas.

BUSCA DOMICILIAR E A EXIGÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO OBJETO INVESTIGATIVO

De forma pormenorizada, é certo que a busca domiciliar, por se tratar de uma das medidas mais invasivas no processo penal, ocupa papel central na delimitação da atuação estatal. Isso ocorre porque, ao permitir o ingresso no espaço mais íntimo do indivíduo, a medida atinge diretamente direitos fundamentais, como a privacidade e a intimidade. Por essa razão, não se admite sua realização de forma ampla ou genérica, exigindo-se o cumprimento rigoroso

de requisitos legais e constitucionais, especialmente a delimitação precisa do objeto da diligência. Com efeito, a casa é protegida como asilo inviolável pela Constituição, tornando a entrada forçada uma medida excepcional que, se mal fundamentada, contamina as provas obtidas (art. 5º, XI).

Nesse sentido, delimitar o objeto da busca significa indicar, de forma precisa e objetiva, quais elementos se pretende encontrar e quais são as razões concretas que justificam a realização daquela diligência.

Em outras palavras, a atuação estatal em matéria de busca domiciliar deve observar limites estritos, pautados na racionalidade, controlabilidade e devida justificabilidade. A ausência dessa delimitação transforma a diligência em medida genérica, ampliando indevidamente o campo de atuação dos agentes públicos e, por conseguinte, fragilizando a tutela dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça práticas investigativas amplas e desvinculadas de finalidade específica, destacando que “não se pode admitir que a entrada na residência [...] sirva de salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition)”.¹⁴

Além disso, a decisão que autoriza a busca domiciliar deve ser concretamente fundamentada, não se admitindo justificativas vagas, baseadas em meras suposições ou impressões subjetivas. Exige-se, ao contrário, a demonstração objetiva de indícios que legitimem a medida, bem como a correlação entre o local da diligência e o objeto da investigação. A ausência desse nexo compromete a validade da medida e contamina as provas eventualmente obtidas.

Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado de forma enfática práticas investigativas genéricas e desvinculadas de finalidade específica, assentando que o ingresso em domicílio deve estar amparado em fundadas razões e estritamente vinculado ao objetivo da

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC n. 837.387/PB*. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julgado em 13 nov. 2023. Diário da Justiça eletrônico, 17 nov. 2023.

diligência, sob pena de configuração de desvio de finalidade e de verdadeira *fishing Expedition*.¹⁵

A partir dessa compreensão, revela-se incompatível com o modelo constitucional de processo penal a expedição de mandados genéricos, que autorizam a apreensão de “quaisquer objetos de interesse da investigação” sem delimitação precisa. Esse tipo de autorização amplia indevidamente o poder estatal e abre espaço para atuações arbitrárias, transformando a busca domiciliar em uma verdadeira varredura no espaço privado do indivíduo.

Ademais, a delimitação do objeto da busca desempenha papel essencial no controle posterior da legalidade da medida. Quando previamente estabelecidos os limites da atuação estatal, torna-se possível aferir se a diligência foi executada dentro dos parâmetros autorizados. Em contrapartida, a ausência dessa delimitação dificulta o controle jurisdicional, compromete a transparência da atuação estatal e enfraquece os mecanismos de fiscalização.

Diante disso, a exigência de delimitação do objeto investigativo revela-se como garantia essencial no processo penal contemporâneo. De um lado, protege os direitos fundamentais contra intervenções arbitrárias; de outro, assegura racionalidade, controle e legitimidade à atuação estatal. Assim, mais do que uma formalidade, trata-se de condição indispensável para impedir que a busca domiciliar seja instrumentalizada como meio abusivo de produção probatória, em afronta à Constituição.

RISCOS DO EXPANSIONISMO INVESTIGATIVO

Nesse contexto, o avanço das técnicas investigativas, aliado à crescente complexidade da criminalidade contemporânea, tem provocado uma ampliação significativa dos poderes estatais no âmbito da persecução penal. Diante de práticas delitivas cada vez mais sofisticadas, especialmente no campo dos crimes econômicos, tornou-se comum a defesa de instrumentos mais amplos de

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 663.055/MT. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 22 mar. 2022. Diário da Justiça eletrônico, 31 mar. 2022.

investigação. No entanto, esse movimento não ocorre sem consequências, pois evidencia uma tensão constante entre a busca por eficiência e a necessidade de preservação das garantias fundamentais que estruturam o Estado de Direito.

Dessa forma, ganha destaque o chamado expansionismo investigativo. Em termos práticos, trata-se de uma tendência de ampliação dos poderes de investigação do Estado, frequentemente justificada pela urgência em obter resultados mais efetivos. Mas, o problema surge quando essa expansão se dá sem o devido controle, abrindo espaço para a relativização de direitos fundamentais. Assim, práticas que antes seriam claramente vistas como abusivas passam a ser toleradas — e, em alguns casos, até defendidas — sob o argumento de que são necessárias ao enfrentamento da criminalidade. É justamente nesse cenário que a *fishing expedition* encontra terreno favorável para se consolidar.

Conforme ensina Alexandre Morais da Rosa, de forma mais pormenorizada, sobre o tema:

Fishing Expedition ou Pescaria Probatória é a **procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem “causa provável”, alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. [É] a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais.** O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fisgados, muito menos a quantidade [...] [...]

A vedação ao fishing expedition é entendida como consequência lógica da garantia contra a autoincriminação (privilege against self-incrimination). As origens históricas remontam às cortes eclesiásticas inglesas, em que, após colhido o juramento, procedia-se à investigação de acusações desconhecidas, em verdadeiro ato de pescaria (equivalente ao Juízo Final). Premida pelo juramento, a vida da pessoa era escrutinada. **As garantias constitucionais colocam barreiras às práticas ilegais, embora os agentes oportunistas se valham das “brechas” legais ou instrumentalização dos institutos processuais. [...]** No ambiente americano, a Corte Suprema (Hickman vs. Taylor ; 1947) indicou que, ao mesmo tempo em que as regras não podem ser restritivas (impedir a apuração de condutas criminosas), os limites legais devem ser respeitados, a saber, o ato não pode ser movido por má-fé ou com desvio de finalidade (vinculado à causa

provável), de modo opressor e/ou vexatório, nem invadir o domínio de direitos reconhecidos.¹⁶

Nesse sentido, conforme apresentado por Alexandre Morais da Rosa, a chamada *fishing expedition* não é apenas um problema técnico-processual, mas um sintoma de um modelo investigativo que tensiona, de forma perigosa, os limites constitucionais. Quando o autor descreve a pescaria probatória como uma busca especulativa, sem causa provável e sem finalidade delimitada, ele revela exatamente o que se observa na prática: a substituição de uma atuação estatal orientada por critérios objetivos por uma lógica de tentativa e erro, em que se investiga primeiro para depois justificar.

É necessário frisar que essa lógica se conecta com a ideia de que a pressão por resultados pode levar à relativização indevida das garantias fundamentais. Ou seja, ao se admitir diligências amplas, genéricas e pouco fundamentadas, abre-se espaço para que o processo penal passe a funcionar como meio de expansão do poder punitivo estatal. É justamente contra esse tipo de distorção que a vedação à *fishing expedition* se coloca: não como um obstáculo à investigação, mas como um freio necessário para impedir que a busca por eficiência comprometa a própria legitimidade do sistema processual penal.

Dessa forma, a contenção de práticas exploratórias não deve ser vista como uma postura defensiva, mas como uma escolha estrutural por um modelo de processo penal mais sério, mais previsível e mais justo. No fundo, a discussão não é apenas sobre até onde o Estado pode ir, mas sobre como ele deve agir para que sua atuação seja, ao mesmo tempo, eficaz e legítima.

Por fim, destaca-se que, investigar bem não é investigar mais, nem investigar de qualquer jeito, ou a qualquer custo, mas é investigar com responsabilidade, respeitando as regras do jogo.

¹⁶ ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos*. Op. cit., p. 389-397, grifos nossos.

CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise desenvolvida ao longo deste trabalho não pretende, de forma alguma, esgotar o tema. Ao contrário, trata-se de uma reflexão inicial, construída com o propósito de contribuir para o debate e, sobretudo, de instigar o aprofundamento de estudos futuros acerca da *fishing expedition* no processo penal brasileiro. Ainda assim, foi possível identificar que, embora não haja vedação em texto de lei no ordenamento jurídico, essa prática se revela materialmente incompatível com o modelo constitucional de processo penal, especialmente por se estruturar sobre a ausência de justa causa, a falta de delimitação do objeto investigativo e a adoção de uma lógica exploratória.

No contexto específico da violação de domicílio, percebe-se essa incompatibilidade, mostrando-se ainda mais sensível. Pois, a inviolabilidade domiciliar, enquanto garantia fundamental, não pode ser relativizada com base em justificativas genéricas ou na mera expectativa de obtenção de provas. Como demonstrado, o ingresso no domicílio exige não apenas previsão legal, mas uma fundamentação concreta, ancorada em elementos objetivos e em finalidade previamente delimitada. Não é possível aceitar que, primeiro a casa seja invadida, seja encontrada materialidade delitiva, e, só após isso, haja justificativa. É nítido, portanto, que a inobservância dos requisitos prévios compromete a legitimidade da diligência.

Durante a escrita desse trabalho, foi possível perceber que, a jurisprudência dos tribunais superiores tem avançado na contenção dessas distorções, reafirmando a centralidade das garantias constitucionais e rejeitando medidas invasivas marcadas pelo desvio de finalidade. Ainda assim, a recorrência de práticas exploratórias na realidade forense evidencia que o problema permanece atual, demandando contínua atenção crítica por parte de todos aqueles que participam do ordenamento jurídico.

Nesse cenário, o desafio não reside propriamente na escolha entre eficiência investigativa e proteção de direitos fundamentais, mas na compreensão de que tais dimensões não são excludentes. Pois, uma

investigação eficiente é aquela que se desenvolve dentro dos limites da legalidade. Atalhos investigativos, embora sedutores sob a ótica pragmática, tendem a comprometer não apenas a validade das provas, mas também a própria credibilidade do Poder Judiciário.

Por fim, mais do que apresentar respostas definitivas, este trabalho busca reforçar uma ideia essencial: o processo penal não pode ser conduzido como um espaço de experimentação ou de tentativas aleatórias. Ele exige método, responsabilidade e respeito às regras do jogo democrático. Investigar, nesse contexto, não é “*tentar a sorte*”, mas agir com base em critérios claros e limites bem definidos. Portanto, é justamente nesse equilíbrio que se encontra o caminho para um sistema penal que, além de eficiente, seja também legítimo e compatível com os valores constitucionais.

REFERÊNCIAS

BETTIOL, Giuseppe. **El problema penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp. 1154376/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 1.712.846/SP**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julgado em 11 abr. 2023. Diário da Justiça eletrônico, 14 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 837.387/PB**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julgado em 13 nov. 2023. Diário da Justiça eletrônico, 17 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 190.334/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 09/06/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 663.055/MT**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 22 mar. 2022. Diário da Justiça eletrônico, 31 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 106.566/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 16 dez. 2014. Diário da Justiça eletrônico, 19 mar. 2015.

CORDERO, Franco. **Guida Alla Procedura Penale**. Torino: UTET, 1986.

COSTA, Daniela Karine de Araújo; BELLING, Ernst Ludwig von; AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Proibições probatórias no processo penal**: análise do direito brasileiro, do direito estrangeiro e do direito internacional. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MERRIAM-WEBSTER. **Fishing expedition**. Merriam-Webster Dictionary. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/fishing%20expedition>. Acesso em: 17 abr. 2026.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos**. 1. ed. Florianópolis: EMais, 2021.